

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1400-0005798-8

PARECER Nº 19.057/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA A TESTEMUNHAS – PROTEGE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PERCEPÇÃO POR MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO.

- 1. O percebimento da gratificação de risco de vida, previsto no artigo 3º da Lei nº 11.538/00 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 13.702/2011 (com as alterações da Lei nº 13.826/11), pressupõe lotação do servidor na Secretaria de Estado que executa o PROTEGE e exercício das atribuições em favor do referido Programa.
- 2. A base de cálculo da aludida gratificação, para os membros do magistério estadual, deve ser o valor do padrão do cargo em comissão titulado, ainda quando provido sob a forma de função gratificada.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de outubro de 2021.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataArthur Rodrigues de Freitas LimaPGE / GAB-AA / 44793000125/10/2021 17:39:45





PARECER

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA A TESTEMUNHAS – PROTEGE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PERCEPÇÃO POR MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO.

- 1. O percebimento da gratificação de risco de vida, previsto no artigo 3º da Lei nº 11.538/00 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 13.702/2011 (com as alterações da Lei nº 13.826/11), pressupõe lotação do servidor na Secretaria de Estado que executa o PROTEGE e exercício das atribuições em favor do referido Programa.
- 2. A base de cálculo da aludida gratificação, para os membros do magistério estadual, deve ser o valor do padrão do cargo em comissão titulado, ainda quando provido sob a forma de função gratificada.

A Secretaria da Fazenda encaminha processo administrativo eletrônico em que veicula questionamentos acerca da possibilidade de pagamento da gratificação de risco de vida prevista na Lei nº 13.702/11 em benefício de membro do magistério estadual e, em caso positivo, esclarecimento sobre a respectiva base de cálculo.

O expediente foi inaugurado pela Seção de Estudos e Sistematização de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda, questionando a



regularidade da percepção de gratificação de risco de vida por servidor vinculado à então Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Por solicitação do Departamento Administrativo da Pasta da Justiça, foi acostada ao PROA cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do ato de prorrogação da cedência do servidor, para o período de 01/03/2020 a 31/12/2020 (fl. 11) e "Termo de Confidencialidade" firmado pelo servidor para atuação junto ao PROTEGE e, depois, o Departamento de Justiça esclareceu que o PROTEGE é um programa vinculado à Secretaria e que o servidor executa atividades de apoio técnico, realizando a articulação entre as necessidades diretas do PROTEGE e a Secretaria ou outros Poderes.

Contudo, restituído o expediente para a Secretaria da Fazenda, sobreveio determinação de arquivamento do expediente ao argumento de não ter havido "insurgência quanto ao cancelamento do risco de vida e considerando a incompatibilidade com o pagamento na forma de subsídios (lei 15.451/20)" (fl. 27). O pagamento da gratificação foi cancelado.

Na sequência, o feito foi desarquivado a pedido da SJCDH para esclarecer que, no Sistema RHE, houve a remoção do servidor do setor "Departamento de Justiça" para o setor "PROTEGE" a contar de 01 de agosto de 2020.

No âmbito da Secretaria da Fazenda, a SESPE aduziu que a Lei nº 13.826/11 exige lotação no PROTEGE para a percepção da gratificação de risco de vida, de modo que o servidor, na condição de cedido, não pode perceber a vantagem e que, ademais, o regime de retribuição por subsídio adotado para o pessoal do magistério, a partir do advento da Lei nº 15.451/2020, constitui óbice à percepção da vantagem, o que corroborado pela Assessoria de Orientação e Normas.

O expediente foi uma vez mais arquivado e depois outra vez desarquivado, a pedido do Diretor Administrativo da SJCDH que, após sustentar que o servidor efetivamente exerce suas atribuições junto ao PROTEGE, bem como que a Lei nº 15.451/20 permite a percepção de gratificações pelos membros do magistério, solicitou exame jurídico da matéria.



Antes, porém, foi o interessado instado a se manifestar, tendo aduzido que a legislação do magistério autoriza o recebimento da gratificação de risco de vida e solicitado o pagamento retroativo a agosto de 2020.

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado, a seu turno, entendeu não haver óbice à percepção da gratificação pelo servidor, apontando imprecisão legislativa no emprego do termo "lotação" pela Lei nº 13.826/11, diante da natureza de programa do PROTEGE, bem como afastou a tese da incompatibilidade da percepção da gratificação no regime de subsídios, em razão da redação atribuída ao art. 70 da Lei nº 6.672/74 pela Lei nº 15.451/20 e da orientação firmada no Parecer nº 18.218/20. Determinou, ao final, retorno do expediente à Divisão de Gestão da Folha de Pagamento da Secretaria da Fazenda para reestabelecimento do pagamento da gratificação de risco de vida a contar de agosto de 2020.

Na sequência, uma vez mais no âmbito da SEFAZ, a SESPE solicitou orientação acerca da base de cálculo para pagamento da gratificação pretendida, tendo em vista que a remuneração do magistério, atualmente, assumiu a roupagem de subsídio.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda asseverou ser possível a lotação de servidores junto ao PROTEGE, conforme tela extraída do Sistema RHE, razão pela qual reputou pertinente a dúvida da SESPE/DGF quanto à possibilidade de pagamento de gratificação de risco de vida a servidor que não esteja efetivamente lotado no citado Programa. Além disso, informou remanescer dúvida acerca da base de cálculo que deverá ser utilizada, uma vez que, desde o advento da Lei nº 15.451/2020, os servidores do magistério percebem remuneração através de subsídio e o pagamento da gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Sugeriu, então, o encaminhamento dos autos à PGE para manifestação quanto ao pagamento da gratificação de risco de vida na espécie e, se for o caso, esclarecer a base de cálculo a ser utilizada para essa finalidade.

Após manifestação da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEFAZ e do aval do Titular da Pasta, o expediente foi



remetido a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

O primeiro aspecto a ser examinado, inclusive porque eventualmente prejudicial ao enfrentamento do segundo questionamento, diz com a própria possibilidade de pagamento da gratificação de risco de vida no caso concreto.

E, de largada, não é demasiado assentar que a adoção do regime retributivo de subsídio não constitui, por si só, impeditivo à percepção da gratificação de risco de vida por membro do magistério estadual.

Com efeito, a própria Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, admite que o membro do magistério perceba, além de subsídio, adicionais como o de penosidade, por local de exercício e de docência exclusiva, dentre outros, desde que preenchidos os requisitos específicos. E essa previsão não colide com o regime retributivo adotado, uma vez que, como há muito assentado na jurisprudência administrativa, "a remuneração por subsídio absorveu, em parcela única, a composição intrínseca ao exercício do feixe de atribuições do cargo em si (arts. 19, I, da CE/89, 3° da LCE n° 10.098/94 e 8° da EC n° 41/2003). Possível, no entanto, a cumulação do subsídio com outras parcelas que tenham fundamento diverso, sejam aquelas constitucionalmente previstas (direitos sociais, arts. 39, § 3º c/c 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX; abono de permanência, art. 40, § 19; e parcelas indenizatórias, arts. 37, § 11 c/c 4º da EC nº 47/2005), sejam aquelas vantagens pessoais de caráter subjetivo (também chamadas de condicionais ou modais), ligadas às condições personalíssimas de cada servidor, em razão do exercício momentâneo de determinadas funções (vantagens propter laborem), não relacionadas à natureza intrínseca do cargo titulado." (Parecer nº 15.800/12).

Ademais, o artigo 70-B da Lei nº 6.672/74, acrescido pela Lei nº 15.451/20, ao estabelecer a vedação de percepção cumulativa do adicional de adicional de penosidade com gratificação de risco de vida, de modo implícito acaba por admitir a



possibilidade de percepção desta última por membro do magistério, não obstante a adoção do novo regime retributivo.

Ao depois, no que diz respeito à percepção da gratificação de risco de vida pelas atividades desenvolvidas junto ao PROTEGE, consta da Lei nº 11.538/00:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e suas alterações, com lotação exclusiva na Secretaria da Justiça e da Segurança, junto ao Gabinete do Secretário, para desenvolver as atividades do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas – PROTEGE, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

PADRÃO DENOMINAÇÃO QUANTIDADE

CC/FG - 11 Coordenador de Assessoria 01

CC/FG - 10 Assistente Superior 04

CC/FG - 09 Assistente Especial II 01

CC/FG - 08 Assistente Especial I 02

Art. 2º - Os percentuais de representação a que se refere o artigo 2º, Anexo IV, da Lei nº 10.717, de 16 de janeiro de 1996, aplicam-se aos cargos em comissão e funções gratificadas ora criados.

Art. 3° - A gratificação por risco de vida de que trata a Lei n° 7.193, de 3 de outubro de 1978, e as Leis n° 7.505, de 1° de junho de 1981, e n° 11.104, de 22 de janeiro de 1998, estende-se, no mesmo percentual, aos servidores providos nos cargos e funções criados pelo artigo 1° desta Lei.

A Lei nº 13.702/2011, por sua vez, dispôs:

Art. 1º Ficam transferidos para a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – PROTEGE –, concebido pela Lei nº 11.314, de 20 de janeiro de 1999, e a gestão do Fundo Protege, criado pela Lei nº 11.394, de 13 de dezembro de 1999.

§ 1º O disposto neste artigo inclui a transferência das



competências, dos acervos técnicos e patrimoniais e dos direitos e obrigações relativos aos órgãos transferidos para a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos.

§ 2º A Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos exercerá a função de órgão executor do Fundo Protege.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.394/1999, que institui o Fundo de Proteção, Auxílio e Assistência às Vítimas da Violência – Fundo Protege –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Proteção, Auxílio e Assistência às Vítimas da Violência – Fundo Protege –, vinculado à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos."

Art. 3º Ficam remanejados os cargos em comissão e as funções gratificadas criados pela Lei nº 11.538, de 31 de outubro de 2000, da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, junto ao Gabinete do Secretário, para desenvolver as atividades do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameacadas – PROTEGE.

Parágrafo único. Fica mantida a gratificação por risco de vida para os cargos em comissão e funções gratificadas lotados no PROTEGE, segundo o disposto na Lei nº 11.538/2000.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.538/2000 passa a vigorar com a sequinte redação:

"Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e suas alterações, com lotação exclusiva na Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, junto ao Gabinete do Secretário, para desenvolver as atividades do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – PROTEGE –, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

PADRÃO DENOMINAÇÃO QUANTIDADE

CC/FG - 11 Coordenador de Assessoria 1

CC/FG - 10 Assistente Superior 4

CC/FG - 09 Assistente Especial II 1

CC/FG - 08 Assistente Especial I 2"

Por fim, a Lei nº 13.826/11 estabeleceu:



Art. 1º Na Lei n.º 13.702, de 6 de abril de 2011, que dispõe sobre a transferência do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – PROTEGE –, e dá outras providências, o parágrafo único do art. 3.º passa a ser o § 1.º e fica acrescentado o § 2.º, com a redação a seguir:

"Art. 3.º	 	 	 			 ٠.	
§ 1.º	 	 	 			 	

§ 2.º A Gratificação de Risco de Vida de que tratam a Lei n.º 7.193, de 3 de outubro de 1978, a Lei n.º 7.505, de 1.º de junho de 1981, e a Lei n.º 11.104, de 22 de janeiro de 1998, estende-se, no mesmo percentual, aos servidores lotados no Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – PROTEGE."

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, com lotação exclusiva na Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, destinadas ao desenvolvimento de atividades na Equipe de Segurança do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas — PROTEGE —, conforme previsto em regulamento, as funções gratificadas a seguir:

PADRÃO DENOMINAÇÃO QUANTIDADE

FG - 10 Coordenador 20

Art. 3º Aplica-se às funções gratificadas criadas por esta Lei o disposto no art. 2.º e no Anexo IV, inciso II, letra "b", da Lei n.º 10.717, de 16 de janeiro de 1996, que altera dispositivos das Leis n.º 10.138, de 8 de abril de 1994, 10.395, de 1.º de junho de 1995, cria e extingue cargos e funções e dá outras providências, e alterações

Portanto, a lei primeira criou cargos em comissão e funções gratificadas, com lotação exclusiva na então Secretaria da Justiça e da Segurança, para desenvolvimento das atividades do PROTEGE, estendendo aos servidores neles providos a percepção da gratificação de risco de vida prevista na Lei nº 7.193/78 e alterações posteriores.

Depois, a Lei nº 13.702/11 transferiu o programa para a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos e, em consequência, remanejou os cargos



em comissão e funções gratificadas para a referida Secretaria e determinou a manutenção do pagamento do risco de vida.

E, finalmente, a Lei nº 13.826/11 criou novos cargos em comissão com lotação exclusiva na Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos e estendeu o direito à percepção da gratificação de risco de vida aos demais servidores lotados no PROTEGE.

Antes de prosseguir na análise, impende consignar que, na atualidade, por força da nova reestruturação levada a efeito pela LC nº 15.680/21, o PROTEGE foi transferido para a Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social (art. 21, § 3°), restando as anteriores referências adaptadas à nova nomenclatura (art. 21, § 5°).

Dito isso, e retornando ao objeto da consulta, do arcabouço legislativo sobressai ser o PROTEGE um programa criado para prestar auxílio e proteção a testemunhas ameaçadas, estando vinculado diretamente à Secretaria de Estado responsável pelas atividades relacionadas aos direitos humanos, que recebe a atribuição de órgão executor do referido Programa.

Desse modo, o PROTEGE não se constitui propriamente como órgão, senão como unidade orçamentária ou setor inserido no âmbito de uma Secretaria de Estado, razão pela qual a legislação antes transcrita, ao criar ou remanejar os cargos em comissão e as funções gratificadas destinadas ao desenvolvimento das atividades do Programa, lotou-as sempre na Secretaria de Estado de vinculação e não propriamente no PROTEGE (art. 1º da Lei nº 11.538/00, em sua redação original e na redação conferida pelo art. 4º da Lei nº 13.702/11, e art. 2º da Lei nº 13.826/11). Em consequência, a lógica interpretativa do conjunto de normas conduz ao entendimento de que a intenção do legislador, ao fazer menção à lotação no PROTEGE - nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 13.702/2011 (com as alterações da Lei nº 13.826/11) -, pretendeu referir-se à lotação na Secretaria de Estado que abriga o programa, mas com efetiva atuação nas atividades relativas ao PROTEGE.



Corrobora essa interpretação a própria justificativa apresentada ao PL nº 221/2000, que resultou na edição da Lei nº 11.538/00, na qual se lê:

O presente projeto de lei visa a criação de oito cargos para a estruturação de uma equipe de apoio às atividades do programa PROTEGE, de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº 40.027/2000. Tais cargos serão criados no quadro de cargos em comissão e funções gratificadas e terão lotação exclusiva na Secretaria da Justiça e da Segurança, em assessoria especial para as atividades do PROTEGE, a ser instituída mediante decreto, no âmbito da estrutura básica da respectiva pasta.

Assim, a interpretação puramente literal dos dispositivos que mencionam lotação no PROTEGE (parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 13.702/2011, com as alterações da Lei nº 13.826/11) não encontra guarida na melhor hermenêutica e tampouco nas práticas administrativas de lotação dos cargos em comissão.

Com efeito, a designação para função de confiança constitui fator determinante da lotação, uma vez que, na cedência para exercício de função de confiança no órgão cessionário, há investidura em cargo em comissão e consequente lotação no órgão de destino, ainda que, por razões de ordem subjetiva, o servidor opte, conforme facultado em lei, pela percepção da função gratificada (conforme Parecer nº 10.600/95), o que corroborado, em relação aos membros do magistério, pelo disposto no § 2º do artigo 48 da Lei nº 6.672/74, na redação dada pela Lei nº 11.005/97ⁱ.

No caso concreto, em que o professor teve seu ato de cedência original e sucessivas prorrogações apontando como órgão de destino a Secretaria de Estado responsável pelo PROTEGE, da mesma forma que os correspondentes atos de designação para função gratificada, induvidoso que seu órgão de lotação passou a ser a Secretaria em questão, conforme também previsto no § 3º do art. 17 da LC nº 10.098/94ⁱⁱ. Mas os mesmos atos, de forma recorrente, fazem menção ao PROTEGE, evidenciando que a cedência sempre teve por escopo a atuação junto ao Programa, o que é confirmado igualmente pelas informações prestadas pela atual Secretaria da Igualdade.



Portanto, em face da interpretação ora conferida aos dispositivos legais incidentes, assiste ao servidor direito de perceber a gratificação de risco de vida, devendo ser reimplantado o pagamento desde a data do cancelamento.

E diante da resposta positiva ao primeiro questionamento, exsurge necessário o enfrentamento ao segundo, acerca da base de cálculo da gratificação.

Impende, assim, ter presente que a gratificação de risco de vida de que se cogita é aquela instituída pelo art. 3º da Lei nº 6.645, de 10 de dezembro de 1973, em favor dos integrantes do Quadro da SUSEPE quando em efetivo exercício no órgão, no percentual de 25% sobre o vencimento básico.

Mais tarde, a Lei nº 7.193/78 estendeu a gratificação para os demais funcionários em exercício na SUSEPE, no percentual de 10%, e alterou a base de cálculo da vantagem, passando a determinar sua incidência sobre o vencimento ou soldo básico, acrescido dos quinquênios ou avanços e do adicional por tempo de serviço de 15% ou 25%, quando devidos, bem como da parcela correspondente à função gratificada, quando fosse o caso (art. 1º).

Depois, a Lei nº 7.505/81 deu novo tratamento a matéria, estendendo a gratificação, no mesmo percentual, aos demais funcionários em exercício na SUSEPE, enquanto diversas leis posteriores – Lei nº 8.402/87, Lei nº 8.565/88, Lei nº 9.889/93 e Lei nº 11.104/98 – se ocuparam de alterar os percentuais da gratificação por risco de vida devida aos demais servidores em exercício na SUSEPE (atualmente, nos termos da última lei citada, o percentual da gratificação é de 60%).

E, muito embora não tenha havido alteração da Lei nº 7.193/78 na parte relativa à base de cálculo da gratificação, de longa data esta Procuradoria-Geral assentou, com fundamento no disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal (redação da EC nº 19/98), que a gratificação de risco de vida somente poderia incidir sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido, merecem destaque os Pareceres nº 13.760/03, 14.343/05, 14.837/08, 14.850/08 e 15.067/09, dentre outros.



Contudo, desde 1º de março de 2020, os membros do magistério estadual passaram a estar submetidos ao regime retributivo de subsídio, por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.672/74 (redação conferida pela Lei nº 15.451/20) combinado com o estabelecido no artigo 17 da Lei nº 15.451/20. E o parágrafo único do mencionado artigo 63, expressamente proíbe que o subsídio seja utilizado como base de cálculo para outras vantagensⁱⁱⁱ, de sorte que a gratificação de risco de vida, em que pese possa ser percebida por membro do magistério, como examinado de início, não pode ser calculada com base no valor do subsídio.

Assim, a única interpretação possível, a fim de compatibilizar as regras legais incidentes e viabilizar o pagamento da gratificação de risco de vida, se posta no sentido de que, para os membros do magistério estadual, a base de cálculo da vantagem deve ser o valor da retribuição estabelecida para o cargo em comissão titulado, uma vez que do exercício deste é que decorre o direito à percepção do risco de vida. Ou seja, o professor perceberá seu subsídio, acrescido do valor da função gratificada titulada, da gratificação de representação correspondente, se for o caso, e ainda a gratificação de risco de vida, esta calculada com base no valor do padrão do cargo em comissão.

E, no ponto, cumpre ressaltar que a base de cálculo deverá ser o valor do padrão do cargo em comissão e não o valor da função gratificada, uma vez que a eventual opção do servidor, por motivos subjetivos não pertinentes à função, pela percepção da função gratificada - que é modo de ocupação do mesmo cargo em comissão -, não altera a posição ocupada; o servidor está investido no cargo em comissão e, portanto, para efeitos de cálculo de eventuais outras vantagens, deve ser utilizado o valor do padrão do próprio cargo em comissão, a exemplo do que ocorre com a gratificação de representação, por determinação expressa do artigo 3º da Lei 10.138/94^{iv}.

Diante do exposto, concluo:

a) o percebimento da gratificação de risco de vida, previsto no artigo 3º da Lei nº 11.538/00 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 13.702/2011 (com as alterações da Lei nº 13.826/11), pressupõe lotação do servidor na



Secretaria de Estado que executa o PROTEGE e exercício das atribuições em favor do referido Programa;

 b) para os membros do magistério estadual, a base de cálculo da gratificação de vida antes mencionada deve ser o valor do padrão do cargo em comissão titulado, ainda quando provido sob a forma de função gratificada.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2021.

Adriana Maria Neumann, Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1400-0005798-8

i Art. 48 –

^{§ 2.}º A designação para o exercício de função de confiança na Administração Direta determina a otação. ii Art. 17 – (...)

^{§ 3}º - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

iii Art. 63 – (...)

Parágrafo único. O subsídio correspondente a cada nível de cada classe da carreira, conforme a tabela do Anexo I desta Lei, é fixado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, obtendo-se o valor do subsídio correspondente a regimes de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais por meio de multiplicação do valor da hora, proporcionalmente à carga horária respectiva, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo de qualquer vantagem, adicional ou gratificação."

iv Art. 3° - Os titulares dos cargos ou funções de confiança dos Quadros do Poder Executivo Estadual, constantes no Anexo Único desta Lei, perceberão, conforme nele estabelecido, gratificação de representação correspondente a 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento), a ser calculada sobre o valor do padrão do cargo em comissão, exercido pelo servidor, ainda que provido sob a forma de função gratificada, exceto para o provimento na função de Assessor, prevista no artigo 49 da Lei n.º 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, cuja incidência será sobre o seu valor.



Nome do arquivo: 3_MINUTA_Proa_20140000057988_risco_de_vida_protege

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Adriana Maria Neumann 21/10/2021 19:01:49 GMT-03:00 58941029015 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 20/1400-0005798-8

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DA FAZENDA.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
25/10/2021 16:37:23 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.